



Número: **0807511-54.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Última distribuição : **11/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0800727-38.2020.8.14.0040**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª vara cível e empresarial de Parauapebas (SUSCITANTE)	
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9480260	19/05/2022 20:41	Acórdão	Acórdão
9100563	19/05/2022 20:41	Relatório	Relatório
9100715	19/05/2022 20:41	Voto do Magistrado	Voto
9100720	19/05/2022 20:41	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0807511-54.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL E VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 111 DA LEI ESTADUAL Nº. 5.008/81 E RESOLUÇÃO Nº. 05/2018-GP. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERESSE PRIVADO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O pedido de expedição de alvará para a exumação e remoção de restos mortais, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, o que envolve interesse privado dos parentes dos mortos e por isso não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de competência das Varas da Fazenda Pública.
2. Não há discussão de questão patrimonial, assim como o interesse público é reflexo, sendo devidamente resguardado pelo controle judicial inerente aos procedimentos de jurisdição voluntária.
3. O pedido versa sobre matéria cível, circunstância que, à falta de regra específica de competência, faz incidir a competência residual do Juízo Cível, logo a apreciação do feito caberá ao **JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS.**
4. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator.



Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**, por entender que é do **JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS**, a competência para processar e julgar o feito.

Na origem, diz respeito a um alvará judicial para autorização de exumação e remoção de restos mortais, ajuizada por Geralda Zélia e outras, sendo distribuída no âmbito Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, que declinou da competência por entender que ocorrerá alteração no registro de óbito, haja vista alteração nas anotações referentes ao endereço dos jazigos, seja na certidão, seja na guia de sepultamento, portanto sendo o Juízo incompetente, ante o disposto no art. 113 da Lei estadual nº. 5.008/81. (ID n. 3383530 - Pág. 7).

Distribuído o feito à 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, o Juízo suscitou o conflito sob o argumento de que a consequência da ação seria a retificação do registro de óbito, não havendo a atração da competência do registro (ID n. 3383530 - Pág. 6).

No ID n. 3434489 - Pág. 1/3, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do conflito e sua improcedência, manifestando-se pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

É o relatório.

Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Relator

jU

VOTO

Versam os presentes autos sobre a quem pertence a competência para processar e julgar alvará judicial para autorização de exumação e remoção de restos



mortais.

A competência dos Juízos Fazendários é definida pelo art. 111, da Lei Estadual nº. 5.008/81, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Pará. Como se vê:

Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Organização confirmada através da Resolução nº. 05/2018-GP, que determinou a instalação de Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal na Comarca de Parauapebas.

O pedido de expedição de alvará para a exumação e remoção de restos mortais, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, o que envolve interesse privado dos parentes dos mortos e por isso não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de competência das Varas da Fazenda Pública.

Não há discussão de questão patrimonial, assim como o interesse público é reflexo, sendo devidamente resguardado pelo controle judicial inerente aos procedimentos de jurisdição voluntária.

Concluo, portanto, que o pedido versa sobre matéria cível, circunstância que, à falta de regra específica de competência, faz incidir a competência residual do Juízo Cível, logo a apreciação do feito caberá ao **JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente o conflito, com base no art. 111 da Lei Estadual nº. 5.008/81 c/c a Resolução nº. 05/2018-GP, declaro o JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS, o competente, para processar e julgar o feito.

É como voto.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Relator



Belém, 19/05/2022



Assinado eletronicamente por: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR - 19/05/2022 20:41:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205192041225240000009221709>

Número do documento: 2205192041225240000009221709

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**, por entender que é do **JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS**, a competência para processar e julgar o feito.

Na origem, diz respeito a um alvará judicial para autorização de exumação e remoção de restos mortais, ajuizada por Geralda Zelia e outras, sendo distribuída no âmbito Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, que declinou da competência por entender que ocorrerá alteração no registro de óbito, haja vista alteração nas anotações referentes ao endereço dos jazigos, seja na certidão, seja na guia de sepultamento, portanto sendo o Juízo incompetente, ante o disposto no art. 113 da Lei estadual nº. 5.008/81. (ID n. 3383530 - Pág. 7).

Distribuído o feito à 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, o Juízo suscitou o conflito sob o argumento de que a consequência da ação seria a retificação do registro de óbito, não havendo a atração da competência do registro (ID n. 3383530 - Pág. 6).

No ID n. 3434489 - Pág. 1/3, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do conflito e sua improcedência, manifestando-se pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

É o relatório.

Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Relator

jU



Versam os presentes autos sobre a quem pertence a competência para processar e julgar alvará judicial para autorização de exumação e remoção de restos mortais.

A competência dos Juízos Fazendários é definida pelo art. 111, da Lei Estadual nº. 5.008/81, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Pará. Como se vê:

Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Organização confirmada através da Resolução nº. 05/2018-GP, que determinou a instalação de Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal na Comarca de Parauapebas.

O pedido de expedição de alvará para a exumação e remoção de restos mortais, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, o que envolve interesse privado dos parentes dos mortos e por isso não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de competência das Varas da Fazenda Pública.

Não há discussão de questão patrimonial, assim como o interesse público é reflexo, sendo devidamente resguardado pelo controle judicial inerente aos procedimentos de jurisdição voluntária.

Concluo, portanto, que o pedido versa sobre matéria cível, circunstância que, à falta de regra específica de competência, faz incidir a competência residual do Juízo Cível, logo a apreciação do feito caberá ao **JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente o conflito, com base no art. 111 da Lei Estadual nº. 5.008/81 c/c a Resolução nº. 05/2018-GP, declaro o JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS, o competente, para processar e julgar o feito.

É como voto.

Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

Relator





Assinado eletronicamente por: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR - 19/05/2022 20:41:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051920412281900000008853402>

Número do documento: 22051920412281900000008853402

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL E VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 111 DA LEI ESTADUAL Nº. 5.008/81 E RESOLUÇÃO Nº. 05/2018-GP. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INTERESSE PRIVADO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O pedido de expedição de alvará para a exumação e remoção de restos mortais, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, o que envolve interesse privado dos parentes dos mortos e por isso não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de competência das Varas da Fazenda Pública.
2. Não há discussão de questão patrimonial, assim como o interesse público é reflexo, sendo devidamente resguardado pelo controle judicial inerente aos procedimentos de jurisdição voluntária.
3. O pedido versa sobre matéria cível, circunstância que, à falta de regra específica de competência, faz incidir a competência residual do Juízo Cível, logo a apreciação do feito caberá ao **JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS**.
4. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Ordinária em Plenário Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator.

Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Relator

